LEI COMPLEMENTAR N.º 064, 28 DE OUTUBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI NO ÂMBITO MUNICIPAL

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei Complementar decretada pela Câmara Municipal:

Art.1º Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I – tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), podendo este valor ser alterado quando a Receita Federal do Brasil alterar o limite previsto na legislação federal;

II – seja optante pelo Simples Nacional, administrado pela Receita Federal do Brasil;

III – exerça tão-somente atividades constantes nas relações publicadas pela legislação federal;

IV – possua um único estabelecimento;

V – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI – não contrate mais de um empregado;

Parágrafo único No caso de início de atividade, o limite de que trata o inciso I do artigo 1º será de R$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, podendo este valor ser alterado quando a Receita Federal do Brasil alterar o limite previsto na legislação federal.

Art.2º Não se aplicam ao MEI:

I – valores fixos de ISSQN por estimativa;

II – retenções de ISSQN sobre os serviços prestados;

III – atribuições da qualidade de substituto tributário.

Art.3º O MEI recolherá, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), o valor fixo mensal correspondente ao que for estabelecido pela Receita Federal do Brasil, daquilo que for devido ao Município.

Parágrafo único Quando houver exigência tributária prevista na legislação municipal o MEI deverá efetuar os recolhimentos em guias próprias do Município.

Art.4° Aplicam-se ao MEI as normas da legislação federal pertinente e na hipótese de qualquer alteração, seus efeitos dar-se-ão de acordo com o nela previsto.

Art.5º Se determinada atividade econômica deixar de ser considerada permitida ao MEI, o contribuinte que exerça essa atividade deverá efetuar a sua exclusão obrigatória do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subseqüente, obedecidas as demais formalidades e exigências aplicáveis pela legislação federal.

Parágrafo Único Quando o MEI deixar de preencher os requisitos exigidos para o seu enquadramento, de acordo com a legislação federal, este deverá providenciar o seu desenquadramento conforme as normas da Receita Federal do Brasil, podendo esta, determinar o ato, válido para o Município, de acordo com as suas regras.

Art.6º O contribuinte desenquadrado e excluído do Simples Nacional passará a recolher os tributos devidos de acordo com as respectivas legislações de regência, inclusive aqueles devidos ao Município.

Art.7º Aplicam-se subsidiariamente ao MEI o disposto nas Leis e Resoluções relativas ao Simples Nacional editadas pelo CGSN, bem como, senão houver disposição em contrário, as normas tributárias e administrativas do Município.

Art.8º O MEI fica isento do pagamento das taxas relativas à abertura, à inscrição, alvará de licença e vistoria, relativas ao ano da ocorrência da inscrição, estendendo a isenção prevista, para o ano subseqüente.

Parágrafo Único Vencido o período da isenção prevista no caput, o MEI sujeitar-se-á às regras previstas na legislação tributária municipal.

Art.9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2009.

Prefeitura Municipal de Frutal/MG

Aos 28 de outubro de 2009 122 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES